LEI Nº 8.620, DE 01 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre a política municipal de proteção aos direitos da criança e do adolescente reorganizada e revoga a Lei Municipal nº 7.889/2014 e suas alterações.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente reorganizada e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º A política de atendimento e de proteção aos direitos da criança e do adolescente no Município de Carazinho far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e da sociedade civil, assegurando-se a proteção integral e a prioridade absoluta, conforme preconiza a Lei Federal nº 8.069/1990 – ECA, observadas as seguintes linhas de ação:

I – políticas sociais básicas;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI – políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; e

VII – campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Art. 3º O atendimento à Criança e ao Adolescente visa:

I – à proteção, à vida e à saúde;

II – à liberdade, o respeito e a dignidade como pessoa em processo de desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais; e

III – à criação e à educação no seio da família ou, excepcionalmente, em família substituta.

§ 1º O direito à vida e à saúde é assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

§ 2º O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I – ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religiosos;

IV – participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

V – brincar, praticar esportes e divertir-se;

VI – participar da vida política, na forma da lei; e

VII – buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 3º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança ou do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

§ 4º O direito à convivência familiar implica em ser a criança ou o adolescente criados e educados no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre de pessoas de má formação ou dependentes de bebidas alcoólicas ou entorpecentes.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS E INSTRUMENTOS DA POLÍTICA

Art. 4º São órgãos e instrumentos da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Carazinho-COMDICACAR;

II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;

III – Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo – SIMASE; e

IV – Conselho Tutelar.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CARAZINHO – COMDICACAR

Seção I

Da Criação e Vinculação do COMDICACAR

Art. 5º O COMDICACAR, criado pela Lei Municipal nº 7.889, de 23 de Dezembro de 2014, órgão superior deliberativo, controlador e de cooperação governamental de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, passa a ser regido pelas disposições desta Lei.

§ 1º A finalidade do COMDICACAR é, auxiliar a Administração na orientação, deliberação e controle da matéria de sua competência.

§ 2º O COMDICACAR, ficará diretamente vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e funcionará em consonância com os Conselhos Estadual e Federal dos direitos da Criança e do Adolescente, articulando-se com os demais órgãos municipais.

§ 3º Os membros do COMDICACAR, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo por meio de Portaria e terão mandato de 2 (dois) anos, permitida recondução por novos períodos.

Art. 6º A função de membro do COMDICACAR é considerada de interesse público e relevante valor social, não sendo remunerada, e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 7º O COMDICACAR é o órgão encarregado do estudo e da busca de soluções para os problemas relativos à criança e ao adolescente, especialmente no que se refere ao planejamento e à execução de programas de proteção e socioeducativos a eles destinados e em regime de:

I – orientação e apoio sociofamiliar;

II – apoio socioeducativo em meio aberto;

III – colocação familiar;

IV – abrigo;

V – liberdade assistida;

VI – semiliberdade; e

VII – internação.

Seção II

Da Competência

Art. 8º Compete ao COMDICACAR:

I – fixar critérios de utilização dos recursos depositados no Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, mediante planos de aplicação que deverão ser condizentes com as metas e ações previstas nesta Lei;

II – na primeira sessão anual, escolher, dentre seus membros, o Presidente e o Vice-Presidente.

III – formular a política municipal de proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução em todos os níveis;

IV – deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços destinados ao atendimento das crianças e adolescentes, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

V – propor modificações nas estruturas das Secretarias e órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI – elaborar e aprovar seu Regimento Interno, por Resolução, no prazo de 60 (sessenta) dias após a edição desta Lei, a qual será encaminhada ao Prefeito Municipal para publicação na imprensa oficial do Município;

VII – *propor ao Executivo e auxiliar na realização de conferências locais* destinadas à criação de políticas públicas e à discussão de alternativas que se destinam a assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes;

VIII – opinar sobre a política de formação de pessoal com vista à qualificação do atendimento da criança e do adolescente;

IX – manter intercâmbio com entidades internacionais, federais e estaduais congêneres, ou que tenham atuação na proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X – realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI – estabelecer critérios, bem como organizar juntamente com a Poder Executivo, a eleição dos Conselheiros Tutelares, conforme as disposições desta lei;

XII – diplomar o Conselho Tutelar, nos termos do respectivo regulamento;

XIII – regulamentar, organizar e coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis, para a eleição dos membros do COMDICACAR;

XIV – exercer as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo;

XV – deliberar sobre o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo;

XVI – instituir a Corregedoria do Conselho Tutelar e as Comissões Temáticas e/ou Intersetoriais necessárias para o melhor desempenho de suas funções, as quais têm caráter consultivo e vinculação ao COMDICACAR;

XVII – instaurar, por meio da Corregedoria do Conselho Tutelar, sindicância administrativa e processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta funcional praticada por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções, assegurando ao acusado o exercício ao contraditório e à ampla defesa;

XVIII – registrar os serviços e programas governamentais, bem como as entidades da sociedade civil conforme previsto nos artigos 91 e 92 do ECA;

XIX – estabelecer critérios, estratégias e meios de fiscalização das ações governamentais e da sociedade civil dirigidas à criança e ao adolescente;

XX – participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração, aprovação e execução do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, no âmbito da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada;

XI – receber petições, denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito ou descumprimento dos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes, bem como tomar as providências que julgar necessárias;

XXII – divulgar, amplamente, à comunidade, por meio da imprensa oficial do Município:

a) o calendário de suas reuniões;

b) as ações prioritárias da política de atendimento à criança e ao adolescente, constantes do plano de ação;

c) o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

d) os requisitos para celebração de parcerias financiadas com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

e) a relação de projetos de órgãos públicos e de parcerias celebradas pela Administração Pública com organizações da sociedade civil, a cada exercício financeiro e o valor dos recursos previstos para implementação das ações;

f) o total dos recursos recebidos pelo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a respectiva destinação, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e

g) a avaliação dos resultados dos projetos e das parcerias financiados com recursos dos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

h) publicar todas as suas deliberações e resoluções.

§ 1º O COMDICACAR executará o controle das atividades referidas nos incisos deste artigo, no âmbito municipal, em cooperação com os demais órgãos da Administração.

§ 2º O COMDICACAR promoverá, no máximo a cada 02 (dois) anos, a reavaliação dos programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e famílias em execução no Município, observado o disposto no artigo 90 do ECA.

§ 3º O COMDICACAR promoverá, no máximo a cada 04 (quatro) anos, a reavaliação do registro das entidades de atendimento de crianças, adolescentes e famílias com atuação no Município, observado o disposto no artigo 91 do ECA.

Art. 9º O COMDICACAR manterá arquivo permanente, no qual serão armazenados, por meio físico e/ou eletrônico todos os seus atos e documentos a estes pertinentes.

Parágrafo único. Casos de descarte, serão observados legislação pertinente e vigente e Regimento Interno.

Seção III

Dos Membros do COMDICACAR

Art. 10. O COMDICACAR é composto por 20 (vinte) membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

I – 10 (dez) representantes governamentais, designados pelo Chefe do Poder Executivo, assim distribuídos:

a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

b) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária;

c) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda e Arrecadação;

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Gestão;

f) 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;

g) 01 (um) representante do Departamento de Esportes;

§ 1º Os representantes dispostos nas alíneas "a" e "b", deverá ser indicado no mínimo um, dos equipamentos das respectivas secretarias e na alínea "c", no mínimo um, do corpo de diretores das escolas municipais.

§ 2º Para os indicados elencados no parágrafo anterior, poderão ser realizados movimentos, assembleias com a finalidade de fomentar a participação dos equipamentos e comunidade escolar.

II – 10 (dez) representantes da sociedade civil indicados por escrito, pelos seus respectivos órgãos ou entidades, de acordo com a sua organização ou de seus fóruns próprios e independentes, nos termos da regulamentação fixada pelo COMDICACAR e sob fiscalização do Ministério Público, com representação nos segmentos da sociedade civil:

a) usuários e/ou organizações de usuários;

b) entidades e/ou organizações de defesa de garantia dos direitos da criança e do adolescente;

c) entidades e/ou organizações de atendimento;

§ 1º Incluem-se na alínea "a" os grêmios estudantis, diretórios acadêmicos, círculos de pais e mestres, dentre outros que atuem na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º O COMDICACAR deverá emitir resolução específica sobre a participação efetiva de adolescentes no Conselho e a forma de mobilização.

§ 3º As entidades de atendimento devem estar registradas no COMDICACAR.

§ 4º É vedado a indicação de representante da sociedade civil que exerça cargo em comissão ou seja cônjuge, convivente em união estável ou parente até o terceiro grau do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11. Será assegurada a participação mínima de uma representação de cada segmento, elencados nas alíneas "a","b" e "c" do inciso II, do artigo 10 desta lei.

Parágrafo único. No caso de não haver representação em algum dos segmentos, o Regimento Interno regulamentará forma de suprir a demanda.

Art. 12. O COMDICACAR terá convidados permanentes, na condição de observadores, com direito a voz, que serão definidos no Regimento Interno.

Art. 13. O COMDICACAR terá Presidente e Vice-Presidente, eleitos dentre seus membros, escolhidos nos primeiros 30 (trinta) dias de vigência do mandato, em reunião plenária com a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros, observada a alternância entre representantes da sociedade civil e governo.

§ 1º O mandato será de 1 (um) ano, permitida a recondução.

§ 2º A eleição ocorrerá de acordo com o disposto no Regimento Interno e Resolução do COMDICACAR.

Art. 14. Não poderão integrar o COMDICACAR:

I – conselhos de políticas públicas;

II – representantes de órgão de outras esferas governamentais;

III – ocupantes de cargo em comissão e/ou função de confiança do Poder Público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;

IV – conselheiros tutelares.

Art. 15. O COMDICACAR fica vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

§ 1º O Poder Executivo Municipal deverá garantir espaço físico adequado para o funcionamento do COMDICACAR, cuja localização será amplamente divulgada.

§ 2º Será prevista dotação orçamentária específica para o custeio das despesas relativas às suas atividades.

Art. 16. O COMDICACAR contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada no Regimento Interno e legislação própria, se houver.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva funcionará em sede própria e terá seu horário de funcionamento equiparado ao da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Seção IV

Da Eleição dos representantes da sociedade civil no COMDICACAR

Art. 17. O processo de eleição dos conselheiros da sociedade civil do COMDICACAR será realizado em assembleia própria, devendo o COMDICACAR expedir Resolução com as entidades e organizações habilitadas a pleitear a representação.

§ 1º Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos 02 (dois) anos com atuação no âmbito territorial do Município.

§ 2º A representação da sociedade civil no COMDICACAR, diferentemente da *representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-*se a processo democrático de escolha.

§ 3º O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao COMDICACAR, será instaurado em até 60 (sessenta) dias do término do mandato.

Art. 18. O colégio eleitoral será formado pelo representante de cada entidade e organização habilitada a participar do pleito conforme resolução do COMDICACAR.

Parágrafo único. O COMDICACAR dará ampla publicidade da relação das entidades consideradas habilitadas a concorrer a uma das vagas da sociedade civil, dando ciência ao Ministério Público, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data prevista para realização da assembleia.

Art. 19. O Regimento Interno e Resolução disciplinarão as regras da eleição.

Seção V

Do Mandato dos Conselheiros Municipais

Art. 20. Os representantes da sociedade civil junto ao COMDICACAR terão mandato de 02 (dois) anos, permitida recondução, e os representantes do governo terão seus mandatos condicionados à permanência do Governo.

§ 1º Os critérios para reeleição da sociedade civil serão definidos em Resolução própria e deve-se submeter a uma nova eleição, vedada a prorrogação de mandatos ou recondução automática.

§ 2º Em caso de vacância, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do substituído.

Art. 21. O mandato dos membros do COMDICACAR será considerado extinto antes do término, nos casos de:

I – morte;

II – renúncia;

III – doença que exija licença médica por mais de 06 (seis) meses;

IV – perda de vínculo com o Poder Executivo, com a entidade, organização ou associação que representa.

V – mudança de residência do Município;

Art. 22. O membro do COMDICACAR terá seu mandato cassado quando:

I – não comparecer por 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no período de 12 (doze) meses, sem apresentar justificativa; e/ou

II – incorrer em ato infracional incompatível com a função que desempenha, inclusive, com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, e as normas que tratam da proteção dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º Ao procedimento, no que couber, aplicar-se-ão as regras dos artigos 126 a 155 desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais cabíveis.

§ 2º A decisão deverá ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do respectivo Conselho.

§ 3º Sendo cassado o mandato do conselheiro em exercício, o suplente passará à condição de titular.

§ 4º Em sendo cassado o mandato de Conselheiro representante governamental, o COMDICACAR efetuará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicação ao Chefe do Poder Executivo e Ministério Público para tomada das providências necessárias no sentido da imediata nomeação de novo membro, bem como apuração da responsabilidade administrativa do cassado.

§ 5º Em caso de substituição de Conselheiro, a entidade, organização, associação e o poder público deverá comunicar oficialmente o COMDICACAR, indicando o motivo da substituição e novo representante, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público.

Art. 23. Perderá a cadeira no COMDICACAR a entidade da sociedade civil que perder o registro.

Parágrafo único. Nos casos de exclusão ou renúncia de entidade da sociedade civil integrante do COMDICACAR, e não havendo suplente, será imediatamente convocada nova assembleia das entidades para que seja suprida a vaga existente.

Seção VI

Da Estrutura e Funcionamento do COMDICACAR

Art. 24. O COMDICACAR reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e, extraordinariamente sempre que necessário cujas reuniões devem ser abertas ao público, e funcionará de acordo com o Regimento Interno e terá a seguinte estrutura:

I – Colegiado;

II – Secretaria Executiva.

§ 1º Tendo em vista o disposto no artigo 260-I do ECA, o COMDICACAR dará ampla divulgação das datas de suas reuniões ordinárias e extraordinárias.

§ 2º As pautas contendo as matérias a serem objeto de discussão e deliberação nas reuniões ordinárias e extraordinárias do COMDICACAR serão previamente comunicadas aos Conselheiros titulares e suplentes, Conselho Tutelar e população em geral.

§ 3º As sessões serão consideradas instaladas após atingidos o horário regulamentar e o quorum regimental mínimo.

§ 4º As decisões serão tomadas por maioria de votos, conforme Regimento Interno, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei.

§ 5º As deliberações e resoluções do COMDICACAR serão publicadas no órgão oficial e/ou na imprensa local, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Executivo, porém gozando de absoluta prioridade.

Art. 25. A Plenária é composta pelo colegiado dos membros titulares e suplentes do COMDICACAR, sendo a instância máxima de deliberação e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo único. Os membros suplentes, na plenária, terão direito à voz e na ausência do titular a voto.

Art. 26. O COMDICACAR, contará com comissões permanentes, que serão formadas pelos membros titulares do COMDICACAR, sendo respeitadas a paridade, e facultada a participação de convidados, técnicos e especialistas.

Parágrafo único. As comissões permanentes, serão regulamentadas de acordo Regimento Interno do COMDICACAR.

Art. 27. A Secretaria Executiva terá por atribuição oferecer apoio operacional e administrativo ao COMDICACAR, devendo para isso ser composta por, no mínimo, um (01) profissional de nível superior e 01 (um) agente administrativo, conforme Regimento Interno e legislação própria, se houver.

§ 1º Para o adequado e ininterrupto funcionamento do COMDICACAR, a SMDS deverá oferecer estrutura física com espaço para a secretaria executiva e reuniões do colegiado, equipamentos, materiais de expediente e funcionários do quadro do Município.

§ 2º Constará na Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular e ininterrupto do COMDICACAR, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos moldes do previsto no artigo 4º, *caput* e parágrafo único, do ECA e artigo 227, *caput*, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 28. Fica instituída a Conferência Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados, representantes das entidades ou organizações da sociedade civil, diretamente ligados à defesa de direitos ou ao atendimento da criança e do adolescente, e do Poder Executivo, devidamente credenciados, sob a coordenação do COMDICACAR, mediante Regimento Interno próprio.

Art. 29. A Conferência será convocada pelo Chefe do Poder Executivo em período determinado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, ou por iniciativa própria, por meio de Edital de Convocação, publicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, no qual constará o regulamento da Conferência.

§ 1º Na omissão do Chefe do Poder Executivo, o COMDICACAR poderá convocar a Conferência, por decisão da maioria de seus membros.

§ 2º Em qualquer caso, cabe ao Poder Público garantir as condições técnicas, orçamentárias e materiais para realização da Conferência.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FMDCA

Seção I

Da Criação e Natureza do FMDCA

Art. 30. O FMDCA, *criado pela Lei Municipal nº 7.889, de 23 de dezembro de* 2014, passa a ser regido pelas disposições desta Lei.

§ 1º O FMDCA é um mecanismo de descentralização do orçamento e tem por objetivo financiar projetos que atuem na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º As ações de que trata o § 1º deste artigo, referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º Os recursos captados pelo FMDCA servem de mero complemento ao orçamento público dos mais diversos setores de governo, observando – se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo *caput* do artigo 227 da CF e pelo *caput* e parágrafo único do artigo 4º do ECA.

Seção II

Dos Recursos do FMDCA

Art. 31. O FMDCA será constituído:

I – pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para o atendimento à criança e ao adolescente;

II – dos auxílios e subvenções específicos concedidos por órgãos públicos;

III – pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados, de pessoas físicas, jurídicas, públicas ou privadas;

IV – pelos valores provenientes de multas impostas judicialmente em ações que visem à proteção de interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência;

V – pelos rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades e dos demais bens;

VI – dos recursos públicos que lhes forem repassados por outras esferas de governo;

VII – por outros recursos que lhe forem destinados.

Seção III

Da aplicação dos recursos do FMDCA

Art. 32. Os recursos do FMDCA, após aprovação, pelo COMDICACAR, do plano de aplicação, destinar-se-ão ao financiamento das seguintes ações governamentais e não-governamentais:

I – desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por, no máximo, 3 (três) anos a contar do seu início, relacionados à política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II – acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente órfão ou abandonado;

III – programas e projetos de pesquisa e de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV – programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos órgãos da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, inclusive do Conselho Tutelar;

V – desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e

VI – ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 33. É vedada a utilização dos recursos do FMDCA em despesas não identificadas diretamente com as suas finalidades, de acordo com os objetivos determinados na Lei da sua instituição, em especial nas seguintes situações:

I – aplicação dos valores sem a prévia deliberação do COMDICACAR;

II – manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, bem como quaisquer outras despesas relacionadas aos seus serviços, exceto as destinadas para formação e qualificação dos seus integrantes;

III – manutenção e funcionamento do COMDICACAR;

IV – financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado e que disponham de fundo específico, nos termos da legislação pertinente;

V – investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. O COMDICACAR poderá afastar a aplicação da vedação prevista no inciso V deste artigo por meio de Resolução própria, que estabeleça as formas e critérios de utilização dos recursos, desde que para uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

Seção IV

Da Gestão do FMDCA

Art. 34. Tendo em vista o disposto no artigo 260-I, do ECA, o COMDICACAR dará ampla divulgação à comunidade:

I – das ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

II – dos requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do FMDCA;

III – da relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

IV – do total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência;

V – da avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do FMDCA.

Parágrafo único. Em cumprimento ao disposto no artigo 48 e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o COMDICACAR apresentará relatórios anuais acerca do saldo e da movimentação de recursos do FMDCA, de preferência via internet, em página própria do Conselho, da SMDS ou do Município.

Art. 35. Cabe ao Poder Executivo Municipal, após deliberação, aprovação, registro e inscrição dos programas relacionados à política da criança e do adolescente pelo COMDICACAR, realizar os atos administrativos necessários para aplicação dos recursos do FMDCA, bem como a sua operacionalização, fiscalização, controle e julgamento de prestações de contas.

§ 1º Aplica-se a legislação que estabelece as normas gerais de licitação, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como as normas municipais que dispõem sobre os

convênios celebrados no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, no que couberem, aos repasses de recursos do FMDCA para órgãos públicos de outros entes federados.

§ 2º Aplica-se a legislação que estabelece as normas gerais de parcerias, a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e alterações posteriores, para a seleção, a celebração, a execução, o monitoramento e a avaliação, bem como a prestação de contas dos repasses de recursos do FMDCA para organizações da sociedade civil.

Seção V

Das Prestações de Contas

Art. 36. O órgão governamental ou organização da sociedade civil beneficiária de recursos do FMDCA, além de apresentar a prestação de contas do valor recebido na forma da legislação de regência, deverá apresentar ao COMDICACAR os relatórios de execução física e financeira do programa ou projeto financiado.

Art. 37. O recebimento da prestação de contas pela Administração Pública e pelo COMDICACAR não implica a sua aceitação como regular, o que dependerá de análise e decisão fundamentada.

Parágrafo único. Será definida por meio de Resolução do COMDICACAR, a forma de confrontação entre prestações de contas de entidades beneficiadas com recurso do FMDCA e outros recursos, a fim de comprovação de não duplicidade de despesa.

Art. 38. O COMDICACAR manterá cadastro com o registro e a inscrição dos programas das entidades governamentais e das organizações da sociedade civil, com seus regimes de atendimento, que pleiteiem ou sejam beneficiários de recursos do FMDCA.

Parágrafo único. É vedada a participação dos membros do COMDICACAR na comissão de avaliação dos programas apresentados pelas entidades governamentais e das organizações da sociedade civil de que sejam representantes e que possam vir a ser beneficiários dos recursos do FMDCA.

CAPÍTULO IV

DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO GOVERNAMENTAIS E DA SOCIEDADE CIVIL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 39. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes, em regime do elencado no artigo 7º desta lei.

§ 1º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no COMDICACAR, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

§ 2º Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizados em lei.

§ 3º Os programas em execução serão reavaliados pelo COMDICACAR, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento:

I – o efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos COMDICACAR, em todos os níveis;

II – a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude;

III – em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso.

Art. 40. Apoio socioeducativo em meio aberto, trata-se da disponibilização de serviços que devem ser complementares às atuações familiares e da escola, tais como, reforço escolar, apoio nutricional, esporte, atividades artístico-culturais, dentre outros.

Art. 41. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:

I – preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;

II – integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;

III – atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV – desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;

V – não desmembramento de grupos de irmãos;

VI – evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;

VII – participação na vida da comunidade local;

VIII – preparação gradativa para o desligamento;

IX – participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

§ 1º O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses,

relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1º do artigo 19 do ECA.

§ 3º O Poder Executivo Municipal promoverá a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar.

§ 4º Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, se necessário com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes, em cumprimento ao disposto nos incisos I e VIII do *caput* deste artigo.

§ 5º As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades desta Lei.

§ 6º O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal.

§ 7º Quando se tratar de criança de 0 (zero) a 3 (três) anos em acolhimento institucional, dar-se-á especial atenção à atuação de educadores de referência estáveis e qualitativamente significativos, às rotinas específicas e ao atendimento das necessidades básicas, incluindo as de afeto como prioritárias.

Art. 42. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o artigo 130 do ECA, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência

exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 43. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

I – observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;

II – não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;

III – oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;

IV – preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;

V – diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;

VI – comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;

VII – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

VIII – oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;

IX – oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

X – propiciar escolarização e profissionalização;

XI – propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XII – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XIII – proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XIV – reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

XV – informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;

XVI – comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

XVII – fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;

XVIII – manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;

XIX – providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XX – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar.

§ 2º No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

Art. 44. As entidades, públicas ou privadas, que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, ainda que em caráter temporário, devem ter, em seus quadros,

profissionais capacitados a reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar suspeitas ou ocorrências de maus-tratos.

Seção II

Das Inscrições e Fiscalização das Entidades

Art. 45. O COMDICACAR manterá cadastro com o registro e a inscrição dos programas das entidades governamentais e das organizações da sociedade civil, com seus regimes de atendimento.

Art. 46. As entidades da sociedade civil somente poderão funcionar depois de registradas no COMDICACAR, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

Art. 47. Será negado o registro à entidade governamental e da sociedade civil que:

I – não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II – não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;

III – esteja irregularmente constituída;

IV – tenha em seus quadros pessoas inidôneas;

V – não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado, expedidas pelos Conselhos de Direito da Criança e do Adolescente, em todos os níveis.

VI – que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio.

§ 1º Será negado registro e inscrição do programa que não respeite os princípios estabelecidos na legislação que trata dos direitos da criança e do adolescente e/ou

seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo COMDICACAR.

§ 2º Excluem-se dos incisos III, IV e VI do artigo 48 desta Lei, as entidades governamentais, devendo estas estar em consonância à lei pertinente no que se refere a seu quadro de funcionários.

Art. 48. Chegando ao conhecimento COMDICACAR que determinada entidade ou programa funciona sem registro ou com o prazo de validade deste já expirado, serão imediatamente tomadas as providências necessárias à apuração dos fatos e regularização da situação ou cessação da atividade respectiva, sem prejuízo da comunicação do fato ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Art. 49. Sem prejuízo do disposto no artigo 47 desta Lei e na legislação federal que dispõe sobre políticas para crianças e adolescentes o COMDICACAR definirá, por meio de Resolução específica, os critérios, requisitos, prazos e demais informações, necessários ao registro das entidades e seus respectivos programas de atendimento, estabelecendo os fluxos e os documentos que deverão ser apresentados pelas organizações da sociedade civil, inclusive outras situações nas quais o registro das organizações da sociedade civil será negado.

Parágrafo único. Os documentos a serem exigidos visam, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 50. O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao COMDICACAR, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no artigo 48 desta Lei.

Parágrafo único. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no artigo 48 desta Lei, a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido à entidade pelo COMDICACAR.

Art. 51. O registro e a inscrição de novos programas de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente, bem como o recadastramento daqueles já

vinculados ao Município, deverá ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos, podendo ser efetuada em menor tempo.

Parágrafo único. O registro e a inscrição, para fins de cadastramento e de recadastramento de que trata o *caput* deste artigo, ocorrerá por meio de convocação dos interessados, mediante publicação de edital de chamada pública na imprensa oficial do Município, na forma de regulamento aprovado por Resolução do COMDICACAR.

Art. 52. O COMDICACAR terá prazo de até 60 (sessenta) dias para deliberar sobre os pedidos de inscrição de entidades e de registro de programas, contados a partir da data do protocolo respectivo.

§ 1º Para realização das diligências necessárias à análise dos pedidos de inscrição e posterior renovação dos registros, o COMDICACAR poderá designar comissão específica, assim como requisitar o auxílio de servidores municipais com atuação nos setores da educação, saúde e assistência social.

§ 2º O COMDICACAR providenciará a publicação, na imprensa oficial do Município, do registro das entidades que preencherem os requisitos exigidos.

§ 3º Uma vez cassado ou não renovado o registro da entidade ou do programa, o fato será imediatamente comunicado ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

§ 4º É de responsabilidade das entidades manter seus cadastros atualizados.

Art. 53. O COMDICACAR expedirá Resolução própria indicando as entidades governamentais e das organizações da sociedade civil devidamente cadastradas, o qual será encaminhado ao Poder Executivo Municipal para a publicação oficial.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, a relação de entidades governamentais e das organizações da sociedade civil cadastradas e cujos programas tenham sido selecionados será comunicada, pelo COMDICACAR, ao Juízo da Infância e da Juventude, ao Conselho Tutelar e ao representante do Ministério Público, mediante ofício com aviso de recebimento.

Art. 54. O COMDICACAR deverá comunicar, sempre que possível de imediato, à autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar:

I – a relação de entidades não governamentais registradas junto ao COMDICACAR para fins de funcionamento;

II – a cassação de registro concedido à entidade;

III – o comprovado atendimento a criança ou adolescente por entidade sem o registro de que trata o artigo 47 desta Lei.

Art. 55. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no artigo 40 desta Lei, serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

Art. 56. Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao estado ou ao município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

Art. 57. São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do artigo 44 desta Lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

I – às entidades governamentais:

a) advertência;

b) afastamento provisório de seus dirigentes;

c) afastamento definitivo de seus dirigentes;

d) fechamento de unidade ou interdição de programa.

II – às entidades não-governamentais:

a) advertência;

b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;

c) interdição de unidades ou suspensão de programa;

d) cassação do registro.

§ 1º Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes, caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

Art. 58. Fica instituído o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo – SIMASE, conjunto de regras, serviços e ações destinadas à execução de medidas socioeducativas, destinado a prestar assistência especializada às crianças e aos adolescentes autores de ato infracional.

Art. 59. Para o cumprimento dos objetivos do SIMASE, será elaborado o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com os Planos Nacional e Estadual.

§ 1º O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo deverá contemplar ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e o esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados na legislação que trata dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo indicará o órgão administrativo que terá funções executiva e de gestão do SIMASE.

§ 3º O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo será submetido à deliberação do COMDICACAR.

Art. 60. Ao órgão executivo gestor do SIMASE compete:

I – formular, instituir, coordenar e manter o Sistema, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo Estado;

II – criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

III – editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do Sistema;

IV – cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

V – cofinanciar a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

Art. 61. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar, na forma da lei, a operacionalização do SIMASE.

CAPÍTULO VI

DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Da Criação e Natureza do Conselho Tutelar

Art. 62. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no ECA e complementados por esta Lei.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar em funcionamento, é administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SMDS

Seção II

Da Autonomia do Conselho Tutelar e sua Articulação com os demais Órgãos na Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 63. O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas no artigo 136 do ECA, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo.

Art. 64. A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado o disposto no artigo 136, incisos III, alínea b, IV, V, X e XI, do ECA.

Parágrafo único. O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

Art. 65. As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas às formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§ 1º As decisões do Conselho Tutelar, advindas do exercício de suas atribuições, somente poderão ser revistas por autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

§ 2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no artigo 249 do ECA.

Art. 66. É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático de eleição de Conselheiro Tutelar, sendo nulos os atos por elas praticados.

Art. 67. O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e da sociedade civil encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Art. 68. No Exercício de suas atribuições o Conselho Tutelar não se subordina aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público ou ao COMDICACAR, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 1º Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§ 2º O COMDICACAR também será comunicado na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

Art. 69. O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.

Seção III

Das Atribuições, da Competência, dos Deveres e das Vedações aos Conselheiros Tutelares

Art. 70. Incumbe ao Conselho Tutelar o exercício das atribuições previstas nos artigos 95, 98, 136, 191 e 194 do ECA e artigos 18, § 2º, e 20, inciso IV, da Lei Federal nº 12.594/2012, devendo, em qualquer caso, zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente previstos em lei.

Art. 71. São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender às crianças e adolescentes sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados;

II – atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas em Lei;

III – promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a) requisitar serviços públicos no âmbito do Município, nas áreas de saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judicial nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária quanto a:

a) encaminhamento de pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;

b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;

c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

e) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

f) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

g) abrigo em entidade;

h) colocação em família substituta.

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no inciso II do § 3º do artigo 220 da Constituição da República de 1988;

XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar.

XII – promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

§ 1º Para cumprimento de suas atribuições, é permitido ao Conselheiro Tutelar, a condução de veículos públicos destinado ao uso das ações do Conselho Tutelar, estritamente em serviço, dentro do perímetro do Município de Carazinho.

§ 2º A permissão mencionada no parágrafo anterior, não gera qualquer vínculo empregatício ou profissional com o Poder Público do Município, não adquirindo, ao término de seu mandato, qualquer direito a indenizações.

Art. 72. A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsável;

II – pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente.

Parágrafo único. O acompanhamento da execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar do local da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade em que a criança ou adolescente estiver acolhido.

Art. 73. São deveres do Conselheiro Tutelar na sua condição de agente público, e conforme o previsto na Constituição Federal, ECA, Lei Federal nº 8.429/1992 e outras normas aplicáveis:

I – desempenhar as atribuições inerentes à função, previstas no artigo 136 do ECA e nesta Lei;

II – realizar suas atribuições com eficiência, zelo, presteza, dedicação, e rendimento funcional, sugerindo providências à melhoria e aperfeiçoamento da função;

III – agir com probidade, moralidade e impessoalidade procedendo de modo adequado às exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, tratando a todos com decoro e respeito;

IV – prestar contas apresentando relatório trimestral extraído do SIPIA CT WEB até o quinto dia útil de cada mês ao COMDICACAR, contendo síntese de dados referentes ao Exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes;

V – zelar pelo prestígio da instituição a que serve;

VI – tratar com urbanidade os interessados, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VII – atuar exclusiva e ilimitadamente à defesa e proteção integral dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sendo exigida em sua função dedicação exclusiva, sob pena de perda do mandato de Conselheiro Tutelar.

VIII – manter conduta pública e particular ilibada;

IX – indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

X – obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

XI – comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do COMDICACAR, conforme dispuser o Regimento Interno;

XII – declarar-se suspeitos;

XIII – declarar-se impedidos, nos termos do artigo 100 desta Lei;

XIV – adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

XV – residir no Município;

XVI – prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XVII – identificar-se em suas manifestações funcionais; e

XVIII – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 74. É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I – receber comissões, presentes ou vantagens pessoal ou de qualquer espécie e sob qualquer pretexto, em razão do exercício da função e atribuições;

II – exercer outra atividade remunerada;

III – exercer atividade de fiscalização e/ou atuar em procedimentos instaurados no âmbito do Conselho Tutelar relativos a entidades nas quais exerça atividade voluntária, no âmbito da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV – utilizar-se do Conselho Tutelar para o Exercício de propaganda e/ou atividade político-partidária;

V – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando no exercício da sua função;

VI – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII – desempenhar quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função;

IX – exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas nos termos da Lei Federal nº 4.898 de 09 de dezembro de 1965;

X – deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos artigos 98, 101 e 129 do ECA;

XI – descumprir as atribuições e os deveres funcionais mencionados nos artigos 71 à 74 desta Lei e outras normas pertinentes;

XII – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

XIII – proceder de forma desidiosa.

Seção IV

Do Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 75. Constará na Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo a remuneração e a formação continuada dos seus membros.

§ 1º O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso à população, disponibilizado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SMDS e contará com instalações físicas adequadas, com acessibilidade arquitetônica e urbanística e que garanta o atendimento individualizado e sigiloso de crianças, adolescentes e famílias.

§ 2º Compete à SMDS disponibilizar apoio técnico e administrativo necessário à realização das finalidades e atribuições do Conselho Tutelar, em consonância com os programas estabelecidos pelo COMDICACAR, tais como, equipamentos, materiais, veículos, servidores municipais do quadro efetivo, para exercer trabalhos auxiliares e de secretaria, em quantidade e qualidade suficientes para a garantia da prestação do serviço público.

§ 3º Compete à SMDS garantir atendimento e acompanhamento psicológico continuado a todos os Conselheiros Tutelares em exercício.

Art. 76. O Conselho Tutelar deverá elaborar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, seu Regimento Interno, observado os parâmetros e as normas definidas no ECA, por esta Lei Municipal e demais legislações pertinentes.

§ 1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao COMDICACAR para apreciação, sendo lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

§ 2º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 77. O Conselho Tutelar funcionará em sede própria e terá seu horário de funcionamento equiparado ao da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, compreendido de segundas às sextas-feiras, período em que todo o colegiado deverá estar atuando, conjuntamente.

§ 1º O Conselheiro Tutelar está sujeito a regime de dedicação exclusiva, vedado qualquer pagamento de hora extra ou assemelhado, devendo todos os membros estar submetidos a mesma jornada de trabalho e os períodos de sobreaviso deverão ser distribuídos equitativamente, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§ 2º Além do horário de expediente, o Conselho Tutelar manterá sobreavisos nos dias de semana, à noite, e nos sábados, domingos e feriados, durante as vinte e quatro horas do dia.

Art. 78. Para o funcionamento dos sobreavisos será organizada uma escala de horários de atendimento pelos membros do Conselho Tutelar, no horário de almoço, horário noturno, final de semana e feriado, a ser estabelecida pelo Presidente do Conselho Tutelar, aprovada pelo seu Colegiado que deverá ser divulgada nos meios de comunicação de massa, com indicação da forma de localização e dos telefones dos membros do Conselho Tutelar designados para o sobreaviso.

§ 1º Para os períodos de sobreavisos realizados o conselheiro tutelar, terá direito à compensação do sobreaviso.

§ 2º A compensação do sobreaviso se dará semanalmente em 01 (um) de dia de trabalho.

§ 3º É vedado a compensação do sobreaviso no mesmo dia, por mais de 01 (um) Conselheiro Tutelar.

§ 4º Como forma de garantir o pleno funcionamento do Conselho Tutelar, será acionado o Conselheiro Tutelar Suplente, sempre que houver gozo de compensação do sobreaviso, pelo Conselheiro Tutelar titular.

§ 5º A escala de sobreavisos deverá ser remetida mensalmente ao COMDICACAR, à Delegacia de Polícia, ao Comando da Brigada Militar e ao Juiz Diretor do Foro local e Ministério Público.

Art. 79. Compete ao COMDICACAR por meio da Corregedoria do Conselho Tutelar, fiscalizar o cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e a jornada de trabalho de seus membros, sendo o modo de fiscalização matéria de resolução específica.

Parágrafo único. A efetividade mensal do Conselho Tutelar, será atestada pelo Presidente da Corregedoria do Conselho Tutelar e Presidente do COMDICACAR.

Art. 80. O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar obrigatoriamente uma reunião ordinária semanal com a presença de no mínimo três Conselheiros para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em ata, sem prejuízo do atendimento ao público.

§ 1º Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

§ 2º As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, se necessário, o voto de desempate e informar aos Conselheiros, eventualmente ausentes, as decisões tomadas pelo Colegiado.

Art. 81. O Conselho Tutelar deverá participar, por meio de seu respectivo Presidente ou pelo Conselheiro indicado, de acordo com seu Regimento Interno, das reuniões ordinárias e extraordinárias do COMDICACAR, devendo para tanto ser prévia e oficialmente comunicados das datas e locais onde estas serão realizadas.

Art. 82. O Conselho Tutelar deverá ser consultado quando da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à criança e ao adolescente, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto no artigo 136, inciso IX, do ECA.

Art. 83. Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida pelo Conselheiro que estiver disponível, mesmo que o atendimento anterior não tenha sido feito por ele.

Parágrafo único. Fica assegurado o direito a pessoa atendida no Conselho Tutelar à solicitação de substituição de Conselheiro de referência, cabendo à decisão ao Colegiado do Conselho Tutelar.

Art. 84. Cabe a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social oferecer condições ao Conselho Tutelar para o uso do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA CT WEB.

§ 1º Cabe ao Conselho Tutelar manter dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento, que deverão ser levadas ao COMDICACAR semestralmente, ou sempre que solicitado, de modo a permitir a definição de políticas e programas específicos que permitam o encaminhamento dos casos respectivos.

§ 2º A não observância do contido no parágrafo anterior, poderá ensejar a abertura de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar pelo COMDICACAR.

Seção V

Do Processo de Eleição dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 85. O COMDICACAR iniciará o processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar até 180 (cento e oitenta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares em exercício, por meio da publicação de Resolução específica e Edital de Convocação.

Parágrafo único. O Edital de Convocação para Eleição dos Membros do Conselho Tutelar disporá sobre:

I – a composição da Comissão do Processo Eleitoral;

II – as condições e requisitos necessários à candidatura a Conselheiro Tutelar, indicando os prazos e os documentos a serem apresentados pelos candidatos, inclusive registros de impugnações;

III – as normas relativas ao processo eleitoral, indicando as regras de campanha, as condutas permitidas e vedadas aos candidatos com as respectivas sanções;

IV – o mandato e posse dos Conselheiros Tutelares;

V – o calendário oficial, constando a síntese de todos os prazos;

VI – demais informações pertinentes ao Processo de Escolha Conselho Tutelar.

Art. 86. A Comissão do Processo Eleitoral deverá ser eleita em plenária do COMDICACAR, sendo composta de forma paritária por Conselheiros titulares.

§ 1º A Comissão do Processo Eleitoral será presidida pelo Presidente do COMDICACAR e, na ausência deste, pelo Vice-Presidente, devendo ser eleito um Secretário.

§ 2º Fica sob a responsabilidade da Comissão do Processo Eleitoral a elaboração da minuta do Edital de Convocação para Eleição dos Conselheiros Tutelares, a qual será encaminhada à apreciação e deliberação do COMDICACAR, sendo a Resolução publicada no Órgão Oficial do Município.

§ 3º No Edital de Convocação para Eleição dos Membros do Conselho Tutelar deverá constar o nome completo dos integrantes da Comissão do Processo Eleitoral, bem como sua representação e o cargo exercido na Comissão.

Art. 87. São requisitos para se candidatar a membro do Conselho Tutelar:

I – reconhecida idoneidade moral, apresentando certidão negativa de antecedentes policiais e alvará de folha corrida judicial estadual e federal;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos de idade;

III – residir no Município há mais de 02 (dois) anos;

IV – ser eleitor do Município no mínimo há 02 (dois) anos;

V – comprovação de no mínimo conclusão do ensino médio;

VI – não ter sido penalizado com a perda de cargo de Conselheiro Tutelar.

VII – submeter-se a prova de caráter objetivo e discursivo sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e conhecimentos gerais de atuação na área da criança e do adolescente, sendo obrigatório a obtenção de nota igual ou superior a 6 (seis);

VIII – atestado médico e avaliação psicológica para apurar capacidade para lidar com conflitos sócio - familiares atinentes ao cargo, comprovando aptidão para função, elaborado por profissional habilitado;

IX – não ser aposentado por invalidez ou estar em auxílio doença;

X – comprovar experiência de, no mínimo 02 (dois) anos, no trato com crianças e adolescentes, em entidade reconhecida e legalmente constituída;

§ 1º Os requisitos referidos nos incisos I, III, IV, VI, IX e XI deste artigo devem ser exigidos também para a posse e mantidos pelo período que durar o mandato, como condição para o exercício da função de Conselheiro Tutelar.

§ 2º O COMDICACAR será o responsável pela condução da elaboração e avaliação da prova de conhecimentos e avaliação psicológica, sendo-lhes facultado a contratação de banca examinadora para execução dos mesmos, tendo a fiscalização do Ministério Público.

§ 3º O membro do COMDICACAR ou servidor municipal ocupante de cargo em comissão que pretenda concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar deverá requerer o seu afastamento no ato da inscrição.

§ 4º O servidor público municipal ocupante de cargo efetivo poderá se candidatar e se, eleito for, poderá optar pela remuneração do cargo de Conselheiro Tutelar ou o valor de sua remuneração, ficando-lhe garantido:

I – retorno ao cargo para o qual foi aprovado em concurso, quando findado o seu mandato de Conselheiro Tutelar;

II – a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 5º O servidor público municipal ocupante de cargo efetivo, deverá se afastar de suas funções, pelo período de campanha eleitoral, retornando no dia imediatamente posterior ao do pleito.

§ 6º A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Seção VI

Da Eleição

Art. 88. Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos em sufrágio universal e direto, facultativo e secreto da comunidade local com domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a coordenação da Comissão do Processo Eleitoral do COMDICACAR, com apoio da Justiça Eleitoral e fiscalização do Ministério Público.

§ 1º O processo de escolha a que se refere o *caput* deste artigo ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º O processo de escolha será realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade, cabendo ao COMDICACAR a sua definição.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 4º As demais regras referentes ao processo de escolha serão objeto de Resolução regulamentadora a ser expedida pelo COMDICACAR.

Art. 89. A propaganda eleitoral será objeto de regulamentação específica por parte do COMDICACAR.

§ 1º A propaganda eleitoral observará, por analogia, os limites impostos pela legislação eleitoral e o Código de Posturas do Município, garantindo igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 2º Em reunião própria, a Comissão do Processo Eleitoral dará conhecimento formal das regras de campanha a todos os candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las e que estão cientes e acordes que sua violação importará na exclusão do certame ou cassação do diploma respectivo.

Art. 90. A violação das regras de campanha importará na cassação do registro da candidatura do responsável, observado, no que couber, procedimento administrativo similar ao previsto nos artigos 127 a 156 desta Lei.

Art. 91. A votação deverá ocorrer preferencialmente em urnas eletrônicas cedidas pela Justiça Eleitoral, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 92. O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

Art. 93. Encerrada a votação, se procederá a contagem dos votos e a apuração sob a responsabilidade da Comissão do Processo Eleitoral, que acompanhará todo o pleito, que será também fiscalizado Ministério Público.

Art. 94. Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o COMDICACAR proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com o número de votos que cada um recebeu.

Parágrafo único. Em caso de empate entre candidatos será considerado eleito aquele mais idoso, à simetria do que ocorre em um processo eleitoral para cargos políticos,

por força do artigo 77, § 5º da Constituição da República e do artigo 2º, § 3º da Lei Federal nº 9.504-97.

Art. 95. O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) Conselheiros titulares e, ao menos, 05 (cinco) suplentes.

§ 1º Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§ 2º Os eleitos como suplentes serão convocados pelo COMDICACAR, respeitando a ordem de votação, para assumir no caso de férias e vacância, licenças para tratamento de saúde, maternidade, paternidade ou compensação do sobreaviso do Conselheiro Tutelar titular.

Art. 96. Os conselheiros tutelares suplentes serão convocados nos seguintes casos:

I – nas férias do titular;

II – nas licenças a que fizerem jus os titulares.

III – no caso de afastamento preventivo, renúncia, cassação ou falecimento do titular.

IV – compensação do sobreaviso dos titulares.

§ 1º Os suplentes serão chamados conforme a sua ordem de classificação no processo de escolha, do mais votado ao menos votado.

§ 2º A não aceitação ou a impossibilidade de assumir, ainda que apenas para a substituição temporária do membro titular, implica na renúncia do suplente, que deixará de compor a ordem de classificados referida no § 1º deste artigo.

§ 3º Reassumindo o titular, encerra-se a convocação do suplente.

§ 4º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão remunerados proporcionalmente ao período de efetivo exercício da função.

§ 5º Em caso de impedimento operacional, a remuneração de que trata o parágrafo anterior, será paga no mês subsequente ao exercício efetivo da função.

§ 6º O Conselheiro Tutelar suplente, perceberá a gratificação natalina e férias proporcionais ao período de exercício da função em substituição, até o mês de dezembro do exercício financeiro.

§ 7º Caso o conselheiro tutelar suplente esteja em substituição de titular ininterruptamente e alcance 12 (doze) meses, este terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração proporcional obtida no exercício da função.

§ 8º O COMDICACAR, ao verificar que o Conselho Tutelar esteja com menos de 3 (três) suplentes, deverá providenciar processo de eleição suplementar.

§ 9º Os Conselheiros eleitos no processo de escolha suplementar exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

Seção VII

Do Mandato e Posse dos Conselheiros Tutelares

Art. 97. Os Conselheiros Tutelares serão eleitos para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida reconduções, mediante novos processos de escolha.

Parágrafo único. A recondução, consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

Art. 98. Os Conselheiros Tutelares eleitos como titulares e suplentes, deverão participar do processo de capacitação relativa à legislação específica às atribuições do cargo

e dos demais aspectos da função, promovida pelo COMDICACAR antes da posse, com frequência de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento).

§ 1º O Conselheiro Tutelar que não atingir a frequência mínima ou não participar do processo de capacitação, não poderá tomar posse, devendo ser substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, respeitando-se rigorosamente a ordem de classificação.

§ 2º O Conselheiro reeleito ou que já tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar em outros mandatos, também fica obrigado a participar do processo de capacitação/formação continuada.

§ 3º O Poder Público estimulará a participação dos membros do Conselho Tutelar em outros cursos e programas de capacitação/formação continuada, custeando-lhes as despesas necessárias.

Art. 99. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ 1º Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

§ 2º A inexistência do impedimento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser verificada quando da posse do Conselheiro Tutelar e mantida durante o curso do mandato.

Art. 100. Os Conselheiros Tutelares eleitos serão diplomados pelo COMDICACAR, com registro em ata e nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de Portaria, com publicação no Órgão Oficial do Município.

Art. 101. A posse dos Conselheiros Tutelares eleitos ocorrerá, a cada quatro anos, em 10 de janeiro do ano subsequente ao da respectiva eleição.

§ 1º A posse também pode ser dada, no curso do mandato, ao Conselheiro Tutelar eleito como suplente, quando assumir a posição de titular, em definitivo.

§ 2º Nos casos de substituição temporária do titular pelo suplente não há a necessidade de posse.

Art. 102. Dentre os Conselheiros eleitos, um será escolhido pelos seus pares para presidir o Conselho Tutelar pelo período de 06 (seis) meses, admitida recondução por novos períodos.

Seção VIII

Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros

Art. 103. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 104. Sem prejuízo de sua remuneração, são assegurados os seguintes direitos sociais ao conselheiro tutelar:

I – cobertura previdenciária;

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – licença-maternidade, custeada pelo regime de previdência a que estiver vinculado;

IV – licença-paternidade, com duração de 05 dias úteis, sem prejuízo da remuneração;

V – gratificação natalina;

VI – irredutibilidade da remuneração;

VII – repouso semanal remunerado aos sábados e domingos, ressalvadas as hipóteses previstas em escala de sobreaviso;

§ 1º A remuneração do Conselheiro Tutelar será de R$ 2.153,64 (dois mil, cento e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos), além de adicional de risco de vida no percentual de 50% (cinquenta por cento) e vale alimentação no valor condizente com o concedido aos servidores públicos municipais, sendo reajustados anualmente, no mesmo índice aplicado para os servidores públicos municipais.

§ 2º O Município concederá o benefício do vale transporte, obedecidos os critérios estabelecidos na legislação pertinente, aos conselheiros tutelares que o solicitarem.

§ 3º Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora do Município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do conselho, nos moldes da Lei Complementar 007/1990 – que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Carazinho.

§ 4º A função de Conselheiro Tutelar não gera qualquer vínculo empregatício ou profissional com o Poder Público do Município, não adquirindo, ao término de seu mandato, qualquer direito a indenizações, a efetivação ou a estabilidade nos quadros da administração pública Municipal.

§ 5º As férias deverão ser programadas pelo Conselho Tutelar, podendo gozá-las no máximo dois Conselheiros em cada período, devendo ser informado por escrito ao COMDICACAR com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para que seja providenciada a convocação do suplente.

§ 6º No último ano de mandato as férias serão indenizadas, salvo se o Conselheiro for reconduzido à função, hipótese em que o gozo dar-se-á no primeiro ano do mandato seguinte.

§ 7º O membro do Conselho Tutelar é segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, na forma prevista pelo artigo 9º, § 15, inciso XV, do Decreto Federal nº 3.048/1999 (Regulamento de Benefícios da Previdência Social).

§ 8º Não será permitida licença para tratar de assuntos de interesse particular.

Art. 105. Será concedida licença ao Conselheiro Tutelar que pretender se candidatar nas eleições gerais ou municipais, sendo garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais em simetria ao artigo 1º, inciso II da alínea "l" da Lei Complementar nº 64/90.

Parágrafo único. No caso do *caput* deste artigo, a desincompatibilização será nos 03 (três) meses, que antecedem o pleito, sem prejuízo da convocação do suplente.

Art. 106. Em caso de afastamento para concorrer a mandato eletivo federal, estadual ou municipal, o Conselheiro Tutelar deverá retornar ao desempenho do mandato no dia imediatamente posterior ao da realização das eleições.

Art. 107. A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

I – renúncia;

II – posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;

III – aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV – falecimento; ou

V – condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou ato de improbidade administrativa que comprometa a sua idoneidade moral, quando declarado na sentença o efeito da perda do cargo.

Seção IX

Do Regime Disciplinar

Art. 108. Considera-se infração disciplinar, para efeito desta Lei, o ato praticado pelo Conselheiro Tutelar com omissão dos deveres ou violação das proibições decorrentes da função que exerce elencadas nesta Lei e demais legislações pertinentes.

Art. 109. São sanções disciplinares aplicáveis pelo COMDICACAR, na ordem crescente de gravidade:

I – advertência por escrito;

II – suspensão do exercício da função;

III – cassação/Perda de mandato.

Art. 110. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 111. Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração, exceto se advindas de multa de trânsito.

Parágrafo único. No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 112. A pena de advertência ou suspensão do exercício da função será aplicada, por escrito, na inobservância de dever ou proibição previsto em lei, regulamento ou norma interna que não importe em cassação de mandato.

Art. 113. A pena de suspensão disciplinar, que importe além de afastamento, na perda da remuneração, não poderá ultrapassar 60(sessenta) dias.

Parágrafo único. A pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em pena de multa, desde que haja conveniência para o Conselho Tutelar, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração na mesma proporção de dias de suspensão, com desconto em folha de pagamento, ficando o Conselheiro Tutelar obrigado a permanecer em serviço.

Art. 114. A penalidade de cassação/perda do mandato será aplicada ao Conselheiro Tutelar no caso de cometimento de falta grave.

Art. 115. Para os fins desta lei, considera-se falta grave as seguintes ocorrências, atribuídas ao Conselheiro Tutelar:

I – prática de crime culposo e doloso ou contravenção penal, com condenação por sentença transitada em julgado;

II – abandono da função de Conselheiro Tutelar;

III – inassiduidade ou impontualidade habituais;

IV – prática de ato de improbidade administrativa;

V – incontinência pública, conduta escandalosa e incompatível com o cargo;

VI – ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em no exercício da função, salvo em legítima defesa;

VII – revelação de segredo apropriado em razão da função;

VIII – corrupção;

IX – acumulação do exercício da função de conselheiro com cargos, empregos públicos ou privados e/ou funções, pois, o Conselheiro tem de estar sempre disponível para dar atendimento integral à criança e ao adolescente, nos termos do artigo 225, *caput*, e § 3º e incisos, da Carta Federal, e do artigo 1º do ECA;

X – transgressão do artigo 81, incisos II, V, VI, VIII e XII ao XV.

XI – ter sido comprovadamente negligente, omisso, não assíduo ou incapaz de cumprir suas funções, inclusive negando-se a prestar atendimento;

XII – não cumprir com as atribuições conferidas pelo ECA e os deveres relacionados no artigo 81 desta Lei;

XIII – contribuir, de qualquer modo, para a exposição de crianças e adolescentes, em situação de risco, em prejuízo de sua imagem, intimidade e privacidade;

§ 1º Configura abandono da função a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

§ 2º A cassação do mandato por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade, de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do Conselheiro, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 116. Para apuração dos fatos e/ou denúncias sobre irregularidades praticadas por Conselheiros Tutelares, o COMDICACAR designará a Corregedoria do Conselho Tutelar, assegurado o contraditório e ampla defesa ao acusado.

Art. 117. Se a irregularidade, objeto do Processo Administrativo Disciplinar, constituir infração penal, o COMDICACAR encaminhará cópia das peças necessárias ao Ministério Público e à Autoridade Policial competente, para a instauração de inquérito policial.

Art. 118. A aplicação de penalidade de perda do mandato é de competência do COMDICACAR.

Parágrafo único. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a identificação da sindicância ou processo administrativo disciplinar que lhe serviu de base.

Art. 119. A ação disciplinar prescreverá em cinco anos a contar da data em que a autoridade processante tomar conhecimento do cometimento da falta.

§ 1º A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º A instauração de sindicância punitiva ou de processo administrativo disciplinar interromperá a prescrição.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o prazo prescricional recomeçará a correr no dia imediato ao da interrupção.

Subseção I

Da Corregedoria do Conselho Tutelar

Art. 120. É criada a Corregedoria do Conselho Tutelar, em consonância com artigo 117 desta Lei, órgão de controle de seu funcionamento, que terá a seguinte composição:

I – 2 (dois) representantes sociedade civil do COMDICACAR;

II – 2 (dois) representantes governamental do COMDICACAR; e

III – 1 (um) representante do Conselho Tutelar.

§ 1º A Corregedoria, em deliberação por maioria, escolherá, um de seus membros, para o exercício da função de Corregedor-Geral.

§ 2º O exercício da função de membro da Corregedoria será gratuito e constituirá serviço público relevante.

§ 3º Será assegurado à Corregedoria, assessoria jurídica da Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 121. Compete à Corregedoria:

I – fiscalizar o cumprimento de horário e o regime de trabalho dos Conselheiros Tutelares, a efetividade e a forma de sobreaviso, de modo a compatibilizar o atendimento à necessidade da população 24 horas por dia; e

II – instaurar e conduzir procedimento administrativo disciplinar em razão da inobservância de deveres, violação de proibições e prática de falta grave cometida pelo Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções;

Art. 122. Ao tomar ciência de irregularidade no desempenho das atividades e no funcionamento do Conselho Tutelar, o Corregedor-Geral é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º Quando o fato denunciado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

§ 2º Na hipótese do relatório da sindicância ou do processo administrativo disciplinar concluir pela prática de crime, o Corregedor-Geral oficiará ao Ministério Público e remeterá cópia dos autos.

Art. 123. As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito ao contraditório e ampla defesa, por meio de:

I – sindicância investigatória, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o Conselheiro faltoso;

II – sindicância disciplinar, quando a ação ou omissão torne o Conselheiro passível de aplicação das penas de advertência e suspensão;

III – processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o Conselheiro passível da aplicação da pena de cassação de mandato.

Subseção II

Do Afastamento Preventivo do Conselheiro Tutelar

Art. 124. O Corregedor-Geral poderá determinar o afastamento preventivo do Conselheiro Tutelar até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 125. O Conselheiro Tutelar fará jus à remuneração integral durante o período de afastamento preventivo.

Subseção III
Da Sindicância Investigatória

Art. 126. A sindicância investigatória será conduzida por um dos Corregedores ou, a critério do Corregedor-Geral, considerando o fato a ser apurado, por comissão de três Corregedores.

§ 1º O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de trinta dias, relatório a respeito.

§ 2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o denunciante e o Conselheiro ou Conselheiros referidos, se houver.

§ 3º Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições legais.

§ 4º O Corregedor-Geral, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na investigação, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

I – pela instauração de sindicância disciplinar;

II – pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou

III – pelo arquivamento do procedimento.

§ 5º *Entendendo o Corregedor-Geral que os fatos não estão devidamente elucidados,* inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a dez dias úteis.

§ 6º De posse do novo relatório e elementos complementares, o Corregedor-Geral decidirá no prazo e nos termos do § 4º deste artigo.

Subseção IV
Da Sindicância Disciplinar

Art. 127. A sindicância disciplinar será conduzida por comissão de três Corregedores, designados pelo Corregedor-Geral, que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º A comissão efetuará as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, apresentando, no prazo de trinta dias, relatório a respeito, podendo o prazo ser prorrogado por mais trinta dias, por solicitação fundamentada da comissão sindicante.

§ 2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o Conselheiro Tutelar sindicado, passando-se, após, à instrução.

§ 3º O Conselheiro Tutelar sindicado será intimado pessoalmente da instalação da sindicância e da audiência para seu interrogatório, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas.

§ 4º Na audiência, a comissão promoverá o interrogatório do sindicado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de dois dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de três.

§ 5º Havendo mais de um sindicado, o prazo será comum e de quatro dias, contados a partir do interrogatório do último deles.

§ 6º A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 7º Concluída a instrução, o sindicado será intimado para apresentar defesa final no prazo de cinco dias.

§ 8º Reunidos os elementos apurados, caberá à comissão elaborar relatório conclusivo, indicando:

I – a irregularidade ou transgressão, o seu enquadramento nas disposições legais e a penalidade a ser aplicada;

II – a abertura de processo administrativo disciplinar quando a falta apurada sujeitar o Conselheiro Tutelar à aplicação de penalidade de cassação do mandato; e

III – o arquivamento da sindicância.

Art. 128. O Corregedor-Geral, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na instrução, decidirá, no prazo de cinco dias:

I – pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

II – pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou

III – pelo arquivamento da sindicância.

§ 1º Entendendo o Corregedor-Geral que os fatos não estão devidamente elucidados, devolverá o processo à comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a dez dias úteis.

§ 2º De posse do novo relatório e elementos complementares, o Corregedor-Geral decidirá no prazo do *caput* deste artigo.

Art. 129. Aplicam-se, supletivamente, à sindicância disciplinar, as normas de processo administrativo disciplinar previstas nesta Lei.

Subseção V

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 130. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três Corregedores, designada pelo Corregedor-Geral que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

Art. 131. O processo administrativo observará o contraditório e assegurará a ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 132. Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta e o julgamento da autoridade competente integrarão os autos, como peça informativa.

Art. 133. O prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data da reunião de instalação da comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante ato da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 134. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 135. Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e a expedição do mandado de citação ao indiciado, designando dia, hora e local para o seu interrogatório.

Parágrafo único. A comissão terá como secretário Corregedor designado pelo presidente.

Art. 136. A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e mediante contra-recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterá dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, com descrição dos fatos.

§ 1º Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, com assinatura de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, com carta registrada, juntando–se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município e publicado pelo menos uma vez em jornal de circulação, no mínimo, na região a que pertence o Município, com prazo de quinze dias.

Art. 137. Em caso de revelia, caracterizada pelo não comparecimento ao interrogatório após regular citação, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor para atuar na defesa do indiciado, podendo, para tanto, solicitar ao Chefe do Poder Executivo a designação de um servidor público, dando-se preferência a servidor que seja formado em curso de ciências jurídicas, quando possível.

Art. 138. O indiciado poderá constituir advogado para fazer a sua defesa.

Art. 139. Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

§ 1º Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir do interrogatório do último deles.

§ 2º O indiciado ou seu advogado terão vista do processo na repartição, podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

Art. 140. A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 141. O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão.

§ 1º De todos os atos probatórios deverão ser intimados, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, o indiciado e seu advogado.

§ 2º A intimação relativa à audiência de inquirição deverá conter o rol de testemunhas.

Art. 142. O Presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, motivadamente.

Art. 143. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 144. A comissão inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente:

I – primeiro aquelas referidas na denúncia ou arroladas de ofício; e

II – por último as do indiciado.

Parágrafo único. Nenhuma testemunha pode ouvir o depoimento da(s) outra(s).

Art. 145. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Art. 146. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome por inteiro, a profissão, a residência e o estado civil, bem como se tem relações de parentesco com o indiciado, ou interesse no objeto do processo.

§ 1º É lícito ao indiciado contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição.

§ 2º Se a testemunha negar os fatos que lhes são imputados o indiciado poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até três, apresentadas no ato e inquiridas em separado.

§ 3º Sendo provados ou confessados os fatos, a comissão dispensará a testemunha, ou lhe tomará o depoimento, independentemente de compromisso.

Art. 147. Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

Parágrafo único. O Presidente da comissão advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz a afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

Art. 148. O Presidente da comissão inquirirá a testemunha sobre os fatos, concedendo em seguida a oportunidade para que o indiciado ou seu advogado, formule perguntas tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento.

Parágrafo único. Mediante requerimento do indiciado ou de seu advogado as perguntas indeferidas serão transcritas no termo.

Art. 149. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 150. Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 151. Ultimada a instrução do processo, o indiciado ou seu advogado será intimado, via mandado, por carta postal ou ciência nos autos, de que dispõe de prazo de vinte e quatro horas para requerer diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução.

§ 1º Não havendo requerimento do indiciado, ou concluídas as diligências, será concedido prazo de dez dias para apresentação de defesa escrita, assegurando–se vista do processo na repartição e sendo fornecida cópia de inteiro teor, mediante requerimento e reposição do custo.

§ 2º O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 152. Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constarão em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Art. 153. O processo será remetido ao Corregedor-Geral, dentro de dez dias contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Parágrafo único. A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimentos ou cumprir diligências julgadas necessárias.

Art. 154. Recebidos os autos, o Corregedor-Geral poderá, dentro de cinco dias:

I – pedir esclarecimentos ou determinar diligências que entender necessárias à comissão processante, estabelecendo prazo para cumprimento; ou

II – encaminhar os autos ao COMDICACAR para deliberação acerca da pena a ser aplicada, se reconhecida hipótese de perda do mandato.

Art. 155. As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Subseção VI

Do Pedido de Reconsideração e do Recurso

Art. 156. Da decisão do Corregedor-Geral e do COMDICACAR que aplicar penalidade ao Conselheiro Tutelar é garantido o direito de pedir reconsideração e recorrer, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único. As petições, salvo determinação expressa em regulamento, serão dirigidas à autoridade competente e terão decisão no prazo de trinta dias.

Art. 157. O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar da decisão.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração, admitido uma única vez, será submetido ao Corregedor-Geral ou ao COMDICACAR, para deliberação em plenária, de acordo com a competência para a aplicação da penalidade.

Art. 158. Caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, como última instância administrativa.

Art. 159. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da data da ciência do Conselheiro Tutelar da decisão, mediante notificação pessoal ou da publicação do despacho, o que ocorrer por último.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 160. É assegurado o direito de vista do processo ao Conselheiro Tutelar ou ao seu representante legal.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 161. O COMDICACAR elaborará e aprovará seu Regimento Interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 162. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal 7.889/2014 e suas alterações.

Gabinete do Prefeito, 01 de julho de 2020.

Milton Schmitz
Prefeito

Registre-se e publique-se no Painel de Publicações da Prefeitura:

Lori Luiz Bolesina
Secretário da Administração e Gestão
OP089/2020/DD